

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 464/99  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 02.07.99.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000436/93    AI Nº 1/207478/93.  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INATÂNCIA  
RECORRIDO: AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A.  
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

**EMENTA:**

**ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO** DA AUTORIDADE AUTUANTE. Há que ser considerado NULO o processo instruído por Auto de Infração precedido de Termo de Início de Fiscalização com vício insanável, eis que fora emitido em inobservância ao disposto no art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, que dispõe sobre o prazo "nunca inferior a 05 (cinco) dias", para que o contribuinte apresente a documentação fiscal necessária à diligência. NULIDADE ABSOLUTA, com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão singular. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Noticiam os presentes autos, em sua peça fundamental, o seguinte: "efetuado o levantamento por unidade das mercadorias adquiridas e utilizadas nas prestações de serviços e comercialização, feita pela empresa acima qualificada, constatamos que a mesma adquiriu mercadorias sem documento fiscal, no montante de Cr\$. . . . 214.065.400,52 (duzentos e quatorze milhões, sessenta e cinco mil, quatrocentos cruzeiros e cinquenta e dois centavos), conforme verificação feita nos livros e documentos fiscais, relativos ao período de jan a dez 91".

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes propõem a penalidade inserta no art. 767, III, "a" do Dec. 21.219/91.

Nas informações complementares, os autuantes mantêm o teor da peça inicial, demonstrando o valor do crédito tributário a ser recolhido, ou seja, a multa de Cr\$ 85.626.160,00.

Integra a instrução procedimental o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização nº 95984, a Ordem de Serviço nº 0898/92, a Portaria nº 351/92, bem como todos os relatórios de entradas, saídas de mercadorias e totalizador, embasadores da ação fiscal.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 296 a 300 dos autos, a autuada requer a nulidade do feito fiscal por desobediência ao disposto no art. 726, § 1º do Dec. nº 21.219/91.


Concluso o processo a julgamento de 1ª Instância, o nobre julgador solicitou diligência para a juntada de documentos, e, depois de cumprida proferiu o julgamento pela Nulidade do feito fiscal face o impedimento dos autuantes, sob o fundamento de que

98

fora desrespeitado o disposto no art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91 e o § 1º do mesmo artigo.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, comunga com o entendimento esposado pelo nobre julgador **a quo** e sugere o conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade proferida na instância singular, à luz do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

É o relatório.

M.D.S.S. 

**VOTO DA RELATORA:**

O ato processual administrativo-tributário, como qualquer ato jurídico, reclama, para ser válido e eficaz, os requisitos fundamentais de ser praticado por agente capaz, mostra-se na forma prescrita e não defesa em lei, e conter objeto lícito. Relativamente ao segundo dos requisitos, temos a forma, quando prescrita em lei, e de estrita observância, sob pena de viciar irremediavelmente o ato que, sem obedecê-la, se praticar. O ato processual viciado é um ato nulo. O ordenamento jurídico reage a imperfeição do ato processual, destinando-lhe a ineficácia.

A necessidade de fixar garantias às partes, de modo a celebrar-se um processo apto a conduzir à autêntica atuação do direito, segundo a verdade dos fatos e mediante a adequada participação de todos os seus sujeitos, faz o legislador estabelecer exigências fundamentais quanto a forma do ato processual, dentro do sistema da legalidade, de modo que preterida uma delas o ato é nulo.

**In casu**, a acusação fiscal funda-se em OMISSÃO DE COMPRAS por parte da empresa indigitada, que exige a lavratura do Termo de Início de Fiscalização devidamente formalizado. À análise preliminar dos presentes autos, examinando os aspectos formais do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal, à luz do art. 726, VI do Dec. nº 21.219/91, verificamos que no Termo de Início de Fiscalização às fls. 03, o contribuinte fora intimado a apresentar no dia 15.12.92, no mesmo dia da lavratura do citado Termo, os livros e documentos fiscais necessários à diligência, contrariando, assim, o estabelecido no dispositivo supra, que é por demais cristalino quando se refere ao prazo ali previsto, dizendo: "nunca inferior a 05 (cinco) dias". É um requisito fundamental à validade do ato praticado, pois está previsto em Lei e deve ser estritamente obedecido, do contrário, vicia irremediavelmente o ato, sendo decretada de ofício sua nulidade pela autoridade julgadora.

Convém aqui lembrar que os prazos estão ligados ao desenvolvimento da atividade processual. Pela sua própria essência, o processo é uma atividade que se desenvolve necessariamente no tempo, daí ser a dimensão temporal inseparável do processo e uma de suas características peculiares.

Os prazos estabelecidos nas leis disciplinadoras do processo administrativo-tributário exigem fiel e rígida obediência, principalmente quando significam garantia de direitos. Isto não é impeditivo de que, em alguns casos, tal rigor seja amenizado, dando a lei procedimento específico para os casos de exceção.

Na lei que rege o procedimento nos processos fiscais, há diversos casos de prazos a observar, mandando ela contá-los de modo contínuo, excluindo o dia do começo e contando-se o do vencimento. Só se iniciam e só vencem em dia útil, de expediente no órgão em que o ato deve ser praticado, podendo a autoridade administrativa ampliar o prazo para o cumprimento de exigências feitas ao contribuinte, quando razões de importância indicarem a

conveniência de tal concessão, que, a bem da verdade, não é o caso da matéria que ora se nos afigura, pois o prazo que deveria ter sido concedido no alusivo Termo de Início está previsto no artigo 726, VI do Dec. nº 21.219/91, que assim preceitua:

"Art. 726 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

.....

VI - livros e documentos necessários à diligência e o prazo que estes deverão ser apresentados, nunca inferior a 05 (cinco) dias".


Como vimos, trata-se de prazo legal quanto a origem, e, quanto a consequência jurídica que a lei liga a esse fato temporal é peremptório, cuja inobservância acarreta a perda do poder de praticar o ato. Por isto é improrrogável.

Por tais razões, diante do vício insanável detectado, é que decretamos a nulidade absoluta da ação fiscal, consoante inteligência do art.32 da Lei nº 12.732/97, face o impedimento dos autuantes.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento dos autuantes está correta e merece confirmação.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal proferida na instância singular, em consonância com o parecer da douta Consultoria Tributária, adota do pela douta Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

É o voto.

M.D.S.S. 


**DECISÃO:**

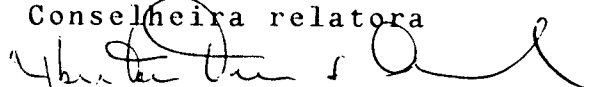
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto da relatora, em harmonia com o parecer da d. Consultoria Tributária, acolhido pela d. Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

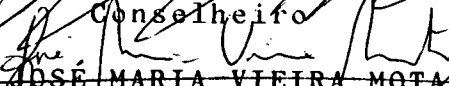
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.

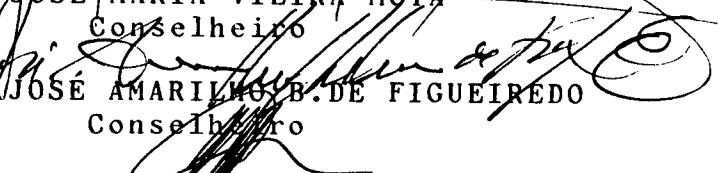
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora


  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

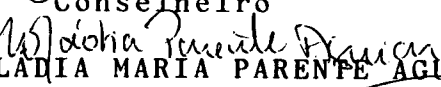
  
MOACIR JOSÉ B. DANZEATO  
Conselheiro

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMÂNCIO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro